

TC 002.624/2014-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bujari – AC

Responsáveis: Michel Marques Abrahão – CPF 576.424.191-04; Paulo Roberto Gomes – CPF 205.620.717-68 e Roney Pinto Campos – CPF 509.431.032-15

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. Michel Marques Abrahão (gestão 2005-2008), ex-prefeito do município de Bujari/AC, em razão de: a) irregularidades na execução do Convênio 389/2007 (Siafi 617719), celebrado com o Ministério da Saúde (MS), que teve por objeto a aquisição de medicamentos para o Centro de Saúde do município; b) de sobrepreço na compra de equipamentos do Convênio 4619/2004 (Siafi518481), celebrado com o Ministério da Saúde (MS), que teve como objeto a aquisição de duas unidades móveis de saúde e uma unidade móvel de saúde odontológica; e c) de irregularidades na aplicação de recursos oriundos de transferência fundo a fundo nos exercícios de 2007 e 2008.

HISTÓRICO

Convênio 389/2007

2. Conforme disposto no Termo de Convênio 389/2007 (peça 1, p. 79) foram previstos R\$ 154.507,30 para a execução do objeto, sendo R\$ 150.000,00 por parte do concedente e R\$ 4.507,30 como contrapartida municipal.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 20080B908595 extraída do Siafi (peça 1, p. 97), no valor de R\$ 150.000,00, emitida em 2/4/2008.

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/07 a 23/2/09, prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme consta no 1º Termo Aditivo (peça 1, p. 99).

5. Por meio do Relatório de Verificação “*In Loco*” 53-1/2009 (peça 1, p. 191-217), o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde (NEMS/AC) apontou que o objeto foi executado em 100%, tendo a conveniente adquirido todos os medicamentos previstos no Plano de Trabalho, porém, dos 31 itens previstos, 17 deles foram comprados com valor superior ao previsto inicialmente.

5.1 Além disso, o NEMS/AC indicou que os objetivos propostos não foram alcançados, estando em desacordo com o que foi previsto e aprovado, pois não houve comprovação de entrada/estoque/distribuição dos medicamentos na entidade assistida, não existindo memorial fotográfico dos medicamentos adquiridos, e não havendo comprovação de que os medicamentos foram distribuídos à população.

5.2 Então, o referido relatório indicou as seguintes constatações: a) ausência de controles de estoque dos medicamentos e do respectivo memorial fotográfico; b) imprecisão na discriminação dos valores constantes no Relatório de Execução Físico-Financeira; c) o saldo de convênio não foi devolvido em tempo hábil; d) não ocorreu o depósito do valor integral da contrapartida pactuada no valor de R\$ 4.507,30, tendo sido depositado R\$ 4.493,80 na conta específica do convênio; e) ausência de numeração nas folhas e de pesquisa de preços no processo licitatório, além de não formalização do

contrato com a empresa vencedora do certame.

5.3 Em consequência, houve as seguintes recomendações ao conveniente: a) que observe os prazos para recolhimento do saldo remanescente; b) que devolva à conta do FNS/MS o valor histórico de R\$ 145.998,15, corrigido monetariamente, pelo não cumprimento da Lei 8.666/93, IN 1/97 e pela não comprovação de controle de estoque dos medicamentos; c) que encaminhe correção do Relatório de Execução Físico-Financeira; d) que providencie a numeração dos autos do processo licitatório e justifique a ausência de pesquisa de preços e a não formalização do contrato com a empresa vencedora do certame; e) que identifique o número do convênio nas notas fiscais e documentos relativos a despesas realizadas; e f) que seja devolvido à conta específica do FNS/MS o valor de R\$ 13,50.

6. O Relatório de TCE 310/2011 (peça 1, p. 347-355) indicou a ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 150.000,00, oriundo da constatação de irregularidades na execução do Convênio, sendo deduzidos os valores devolvidos pela entidade no decorrer do processo referentes a saldo do convênio, no valor de R\$ 6.381,41 (R\$ 4.011,85 de recursos do FNS + R\$ 13,50 de contrapartida + R\$ 2.356,06 de rendimentos financeiros), tendo como responsável o ex-prefeito do município de Bujari, Sr. Michel Marques Abrahão.

Convênio 4619/2004

7. Conforme disposto no Extrato do Convênio 4619/2004 (peça 2, p. 58) foram previstos R\$ 247.200,00 para a execução do objeto, sendo R\$ 240.000,00 por parte do concedente e R\$ 7.200,00 como contrapartida municipal.

8. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2005013904092 e 20050B904922 extraídas do Siafi (peça 4, p. 248), no valor de R\$ 120.000,00 cada uma delas, emitidas, respectivamente, em 8/7/05 e 25/8/05.

9. O ajuste vigeu no período de 30/12/04 a 19/10/06, prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme consta no 1º Termo Aditivo e no ofício de prorrogação do prazo de vigência (peça 2, p. 106-108).

10. Por meio do Relatório de Verificação “*In Loco*” 7-1/2006 (peça 2, p. 112-128), o NEMS/AC apontou que as unidades de saúde adquiridas não estavam de acordo com as especificações aprovadas no Plano de Trabalho, que as duas Unidades Móveis de Remoção Simples estavam com os preços abaixo do aprovado pelo MS, e que a Unidade Móvel Odontológica estava acima do preço aprovado pelo MS em R\$ 3.685,00.

10.1 O NEMS/AC afirmou que as Unidades Móveis de Saúde foram localizadas e utilizadas de acordo com o previsto no Plano de Trabalho aprovado, exceto a Unidade Móvel Odontológica.

10.2 Além disso, o NEMS/AC constatou a ausência de equipamentos no interior das 2 unidades móveis de simples remoção, conforme a seguir descritos: maleta contendo estetoscópio adulto/infantil, esfigmomanômetro, ressuscitador manual adulto/infantil e as pranchas longas e curtas. Destacando, ainda, que a Unidade Móvel Odontológica não atendia à população.

10.3 Em consequência, houve as seguintes recomendações ao conveniente: a) que devolva o valor de R\$ 200,00 referente à contrapartida não aplicada; b) que apresente a prestação de contas final; c) que indique as especificações das unidades móveis adquiridas; d) que utilize a unidade móvel odontológica conforme previsto no Plano de Trabalho; e) que seja providenciada a inscrição “unidade móvel” na documentação dos veículos; f) que sejam colocados no interior dos veículos os equipamentos ausentes; g) que seja emitida declaração por técnico da área de saúde e odontologia quanto à conformidade dos equipamentos existentes no interior das viaturas; e h) que justifique a aquisição de Unidade Móvel Odontológica com valor a maior em R\$ 3.685,00 do que o aprovado pelo FNS.

10.4 Então, o NEMS/AC concluiu por realização de nova verificação “*in loco*” para verificar o

cumprimento das recomendações.

11. Por meio do Anexo XIII da Prestação de Contas do Convênio (peça 2, p. 152), observa-se que os bens adquiridos e seus respectivos valores foram os seguintes:

Quantidade	Bens Adquiridos	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
01	Sprinter Furgão, ano 2005/modelo 2006, cor branca, óleo diesel	123.685,00	123.685,00
02	Caminhonete Fiat Fiorino, ano 2005/modelo 2006, cor branca, gasolina	59.536,00	119.072,00
Total Geral			242.757,00

12. Conforme o Anexo XIV da Prestação de Contas referente à conciliação bancária (peça 2, p. 154), o saldo bancário em 31/1/05, no valor de R\$ 15.164,64, foi devolvido mediante Guias de Recolhimento da União (peça 2, p. 156-158).

13. Por meio do Relatório de Verificação “*In Loco*” 117-2/2006 (peça 2, p. 316-332), constatou-se: a) que não houve declaração emitida por técnico da área de saúde e odontologia referente aos equipamentos adquiridos existentes no interior dos veículos, todavia, as demais recomendações da visita anterior foram atendidas; b) que as unidades adquiridas com recursos do convênio não estão de acordo com as especificações aprovadas no Plano de Trabalho e a Unidade Móvel Odontológica está acima do preço aprovado pelo MS, excedendo o valor em R\$ 3.685,00; c) que não houve apresentação de relatório contendo as informações referentes ao atendimento prestado pelas referidas unidades móveis; d) que os veículos não estavam identificados com o logotipo do SUS.

13.1 Em seguida, o NEMS/AC considerou que o convênio foi executado em 100%, porém não atendeu aos objetivos propostos, tendo em vista que as unidades móveis foram localizadas em garagem da Secretaria Municipal de Obras de Bujari e não foi apresentado nenhum relatório comprovando o atendimento prestado à comunidade local.

13.2 Por fim, o NEMS/AC recomendou ao conveniente as seguintes providências: a) apresentação de relatórios contendo informações referentes ao atendimento prestado pelas unidades móveis à população; b) conserto/reparo da unidade móvel simples remoção, placa MZY-0329, que se encontra parada não atendendo aos objetivos; c) afixação do logotipo do SUS nos veículos adquiridos; e d) apresentação de declaração emitida por técnico da área de saúde e odontologia quanto aos equipamentos adquiridos existentes no interior dos veículos.

14. Por meio de Parecer 21392/06 (peça 3, p. 76-78), o MS emitiu a seguinte opinião a respeito do convênio citado: a) as unidades móveis de saúde tipo ambulância de simples remoção apresentam custo estimado para a época de R\$ 30.000,00, considerando as especificações técnicas dos veículos adquiridos; b) o custo de aquisição da unidade móvel odontológica está dentro do valor de mercado, considerando seu porte e adaptações inerentes à finalidade a que se destina.

15. O conveniente comprovou a devolução do valor histórico de R\$ 3.685,00, que corrigido monetariamente alcançou o valor de R\$ 4.480,32 (peça 3, p. 206), conforme GRU presente nos autos (peça 2, p. 210).

16. Segundo Nota Técnica do NEMS/AC (peça 3, p. 214-216), o gestor tomou as seguintes providências: a) inclusão do logotipo nas unidades móveis de saúde; b) conserto da unidade móvel de saúde placa MZY-0329; e c) devolução do valor de R\$ 3.685,00 referente à diferença na aquisição da unidade móvel odontológica. Concluiu, em seguida, que os objetivos foram alcançados e opinou pela aprovação da prestação de contas do convênio.

17. Conforme o Relatório de Auditoria Denasus 7133 (peça 3, p. 268-296), foram elencadas as seguintes constatações, pendentes de solução à época, referentes ao convênio em comento:

- a) valor de aquisição das duas unidades móveis de saúde de simples remoção divergindo do preço praticado no mercado, causando dano ao erário no valor histórico de R\$ 24.242,88;
- b) ausência de pesquisa de preços para aquisição das unidades móveis de saúde;
- c) a unidade móvel de saúde simples remoção, placa MZY-0469, encontrava-se com problemas mecânicos ocasionando prejuízos aos usuários do SUS;
- d) a unidade de saúde odontológica não dispunha de equipe própria para realizar as ações propostas no Plano de Trabalho aprovado;
- e) as unidades móveis de saúde não estão cadastradas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde;
- f) inexistência de tombamento nos equipamentos odontológicos adquiridos;
- g) equipamentos odontológicos adquiridos e não localizados na unidade móvel de saúde.

17.1 Tal relatório apontou que o preço de mercado das unidades móveis de saúde corresponde ao valor unitário de R\$ 43.914,56, equivalente ao valor total de R\$ 87.829,12, sendo que as duas ambulâncias foram adquiridas pelo valor total de R\$ 119.072,00, identificando-se dano ao erário no valor de R\$ 31.242,88, e, após subtrair-se a contrapartida de R\$ 7.000,00, chega-se ao dano ao erário de R\$ 24.242,88.

18. O Parecer Gescon 844/2011 (peça 4, p. 44) emitiu opinião pela não aprovação da prestação de contas do convênio, pois ficou comprovado o não cumprimento do estabelecido no termo de convênio, recomendando que fosse instaurado processo de Tomada de Contas Especial.

19. O Relatório de TCE 100/2012 (peça 4, p. 176-182) indicou a ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 24.242,88, oriundo de valor pago a maior na compra de unidades móveis de saúde, tendo como responsável o ex-prefeito do município de Bujari, Sr. Michel Marques Abrahão.

Transferência Fundo a Fundo – Exercícios de 2007 e 2008

20. O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 225/2011 (peça 4, p. 226-230) constatou que houve irregularidades na aplicação de recursos do SUS devido à ausência de documentação comprobatória de despesa realizada com recursos da conta Pab 58058-9, agência 2358-2, do Banco do Brasil, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 216.267,33, tendo como responsáveis o Sr. Michel Marques Abrahão, ex-Prefeito, o Sr. Paulo Roberto Gomes, ex-Secretário de Finanças, e o Sr. Roney Pinto Campos, ex-Secretário de Saúde.

21. O Relatório de Auditoria 439/2013 (peça 1, p. 391-396), emitido pela Controladoria-Geral da União (CGU), informou que, em virtude das irregularidades praticadas na execução dos Convênios 389/2007 e 4619/2004 e do repasse Fundo a Fundo, houve apensamento dos processos em consonância com o disposto no inciso IV do art. 15 da INTCU 71/2012, a fim de que fosse alcançado o valor mínimo de R\$ 75.000,00, apontando as seguintes informações básicas dos processos:

Ajuste	Recursos Totais Orçados R\$	Contrapartida R\$	Recursos Federais R\$
Convênio 389/07	154.507,30	4.507,30	150.000,00
Convênio 4619/04	247.200,00	7.200,00	240.000,00
Repasse Fundo a Fundo	216.267,33	-	-

21.1 Esse relatório confirmou os seguintes valores de dano ao erário e seus respectivos responsáveis (peça 1, p. 395):

Ajuste	Valor Histórico R\$	Responsáveis
Convênio 389/07	150.000,00	Michel Marques

		Abrahão
Convênio 4619/04	24.242,88	Michel Marques Abrahão
Repasse Fundo a Fundo	216.267,33	Michel Marques Abrahão
Repasse Fundo a Fundo	(ausente nos autos)	Paulo Roberto Gomes
Repasse Fundo a Fundo	(ausente nos autos)	Roney Pinto Campos

21.2 A conclusão do Relatório da CGU foi de que o Sr. Michel Marques Abrahão encontra-se em débito com a Fazenda Nacional, tendo como responsáveis solidários, no que se refere à transferência fundo a fundo, os Srs. Paulo Roberto Gomes e Roney Pinto Campos Gonçalves (peça 1, p. 396).

22. Ato seguinte, a CGU emitiu Certificado de Auditoria 1439/2013 pela irregularidade das contas (peça 1, p. 397), acolhido pelo Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1439/2013 (peça 1, p. 398).

23. Por seu turno, o Exmo. Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como do Parecer do Órgão de Controle Interno, consoante Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 400), determinando o envio do processo de TCE ao Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento.

Instrução, pronunciamentos e outros documentos inseridos no processo

24. Por meio de instrução constante à peça 6, houve o seguinte encaminhamento a fim de sanear os autos:

32.1 com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU, sejam feitas as seguintes diligências:

a) ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), a fim de que, no prazo de **quinze** dias, encaminhe os documentos exigidos pelas alíneas “a” a “d” do inciso I do art. 10 da IN/TCU 71/2012, em relação ao processo de TCE nº 25011.000332/2010-76, de que trata o Relatório Completo de Tomador de Contas Especial nº 0228/2011, referente ao débito oriundo das transferências fundo a fundo realizadas em favor do município de Bujari/AC, quais sejam (item 28):

a.1.) cópias dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano (entre os quais o Relatório de Auditoria 8406/2009, que teria sido realizada na Secretaria Municipal de Saúde do Bujari/AC e seria o principal elemento a embasar a impugnação das despesas concernentes às transferência de recursos fundo a fundo dos anos de 2007 e 2008);

a.2) cópias das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;

a.3) cópias dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis; e

a.4) cópias de outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas da União.

b) ao Banco do Brasil, agência 2358-2, a fim de que, no prazo de **quinze** dias, encaminhe os extratos bancários da conta corrente 58058-9, do município de Bujari/AC na qual foram depositados os recursos relativos às transferências fundo a fundo, oriundas do Ministério da Saúde, ocorridas nos exercícios de 2007 e 2008 (item 29).

25. Então, o Diretor da Unidade emitiu pronunciamento (peça 7) sugerindo separação dos dois processos de convênios e da transferência fundo a fundo para, então, dar-se continuidade à diligência alvitrada no item anterior, com aval do Secretário da Unidade (peça 8).

26. Por ordem do Ministro-Relator Augusto Sherman, os autos foram encaminhados à consideração do Ministério Público de Contas (peça 9).

27. Em seguida, o MP de Contas não vislumbrou fundamento para a criação de apartado para análise em separado das questões relativas aos Convênios 389/2007 e 4619/2004 e da transferência fundo a fundo e, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, sugeriu que a presente Tomada de Contas Especial tivesse prosseguimento para análise integral das matérias inicialmente ventiladas e que fossem realizadas as diligências alvitadas pela unidade técnica (peça 10).

28. Então, considerando o Parecer do MP junto ao TCU, o Ministro-Relator determinou que fossem restituídos os autos à Secex-AC para que prosseguisse neste processo com a análise integral das matérias inicialmente ventiladas e que fossem realizadas as diligências alvitadas pela unidade técnica (peça 11).

29. A seguir, houve emissão dos seguintes documentos aos respectivos responsáveis:

Ofício	Responsável	Localização	Ciência de Comunicação
441/2016-TCU/SECEX-AC	Ricardo Albuquerque (Gerente do Banco do Brasil)	Peça 12	Peça 15
439/2016-TCU/SECEX-AC	Antonio Carlos Rosa de Oliveira Junior (Diretor Executivo do FNS)	Peça 13	Peça 14

30. Em resposta ao Ofício 439/2016-TCU/SECEX-AC, o Diretor Executivo do FNS informou que encaminhou toda a documentação referente aos convênios em comento, mas não atendeu à diligência solicitada no que tange às transferências fundo a fundo (peça 16).

31. Por meio do Ofício 6.485/2016/AJUR/FNS/SE/MS, de 16/8/2016, o Diretor Executivo do FNS solicitou prorrogação de prazo por 30 dias para atender à diligência emitida (peça 17), a qual foi autorizada pelo período mencionado (peça 19).

32. Por meio do Ofício CENOP SF 2016/22687763, o Banco do Brasil atendeu à diligência e forneceu os extratos da conta de movimentação bancária das transferências fundo a fundo (peça 18).

33. Então, houve expedição do Ofício 29/2017-TCU/SECEX-AC, de 14/2/2017, ao Diretor Executivo do FNS, reiterando solicitação de documentos relativos às transferências fundo a fundo (peça 20), cujo Aviso de Recebimento consta à peça 21.

34. Em resposta, o FNS enviou o Ofício DENASUS 35, de 2 de março de 2017, contendo, em anexo, o Relatório de Auditoria 8406/2009 (peça 22, p. 18-60), o qual concluiu que a gestão municipal necessita:

a) gerenciar o Fundo Municipal de Saúde conforme dispõe o inciso III, do art. 9º, combinado com o parágrafo 2º, do art. 32, da Lei nº 8.080/90;

b) fortalecer os controles financeiros e administrativos, considerando que os controles são indispensáveis para a promoção da eficiência e eficácia operacional da administração;

c) respeitar as exigências contidas na lei das licitações e suas alterações;

d) atender o contido no parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal de 1988 e art. 26, da Lei 10.189/01, disponibilizando a documentação solicitada pelos servidores dos Sistemas de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, no exercício das atribuições inerentes às atividades de auditoria.

34.1. Ademais, o Relatório de Auditoria 8406/2009 considerou que o gestor municipal não apresentou justificativas satisfatórias e propôs o ressarcimento ao Fundo Nacional de Saúde, no valor

de R\$ 216.267,33 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos), referente às despesas não comprovadas, dos anos de 2007 e 2008, conforme descrição abaixo:

a) Despesas de 2007: R\$ 94.867,52 (noventa e quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 93.929,52 (noventa e três mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a recursos do PAB, conforme Quadro IV, do Anexo deste relatório e R\$ 938,00 (novecentos e trinta e oito reais) referente a recursos do Teto Financeiro de Vigilância Sanitária e cheque 850015, de 04/09/07, constante em extrato bancário;

b) Despesas de 2008: R\$ 121.399,81 (cento e vinte e um mil, trezentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 96.339,55 (noventa e seis mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), referente a recursos do PAB, conforme Quadro VIII, do anexo desse relatório, R\$ 12.074,26 (doze mil, setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), correspondente a recursos do Teto Financeiro de Vigilância Sanitária, conforme Quadro X, do anexo desse relatório e R\$ 12.986,00 (doze mil, novecentos e oitenta e seis reais) conforme cheque 850004, de 04/07/2008.

34.2. Para fins de ressarcimento ao erário, o referido relatório apontou os responsáveis pelos gastos indevidos de recursos do Fundo Nacional de Saúde (peça 22, p. 58-59):

a) Sr. Fredyson Borges de Oliveira Paiva, Coordenador do FMS, desde 2/1/2007;

b) Sr. Michel Marques Abraão, Prefeito Municipal, de 1º/1/2005 a 31/12/2008;

c) Sr. Paulo Roberto Gomes, Secretário de Finanças, de 1º/1/2008 a 31/12/2008;

d) Sr. Roney Pinto Campos, Secretário de Saúde, de 31/3/2008 a 19/8/2008.

35. Consta à peça 40, Ofício 2.892/DIAN/DEFNS, de 24/2/2017, remetido à Secex-AC, a fim de informar que reiterou pedido ao Denasus para atender diligência e apresentar documentos adicionais.

36. Por fim, houve emissão do Ofício 3.766/DIAN/DEFNS, de 28/3/2017, remetido à Secex-AC, informando que o Denasus encaminhou as respostas solicitadas por meio do Ofício DENASUS 35/2017, conforme consta no item 34 desta instrução.

EXAME TÉCNICO

37. No caso concreto que ora se apresenta, o órgão concedente constatou que houve dano ao erário em virtude dos seguintes fatos:

a) inexecução parcial do objeto do Convênio 389/2007, equivalente ao valor histórico de R\$ 150.000,00;

b) sobrepreço na compra de equipamentos do Convênio 4619/2004, no valor histórico de R\$ 24.242,88; e

c) não comprovação de despesas destinadas ao município de Bujari/AC por meio de transferência fundo a fundo nos exercícios de 2007 e 2008, no valor histórico de R\$ 216.267,33.

38. De acordo com o MS, o responsável pelas constatações das alíneas “a” e “b” do item precedente é o ex-prefeito, Sr. Michel Marques Abrahão, conforme consta nos Relatórios de TCE 310/2011 (item 6), 100/2012 (item 19) e 225/2011 (item 20), todos emitidos pelo órgão concedente dos recursos públicos. Em relação à alínea “c” do item anterior, elencou-se como responsáveis solidários no dano ao erário, oriundo de transferências fundo a fundo, os Srs. Michel Marques Abrahão, Paulo Roberto Gomes e Roney Pinto Campos, conforme consta no Relatório de TCE 225/2011 (item 20).

39. Com base na qualificação dos responsáveis constante do Relatório de Auditoria Denasus 8406/2009 (peça 22, p. 18-59), os valores calculados e atribuídos a cada servidor, para fins de ressarcimento de valores de transferência fundo a fundo, são os seguintes:

Responsável	Valor em R\$
Sr. Michel Marques Abrahão	216.267,33
Sr. Paulo Roberto Gomes	15.614,00
Sr. Roney Pinto Campos	106.723,81

40. Diante das análises efetuadas, entende-se que o direcionamento adequado à situação encontrada é a citação do Sr. Michel Marques Abrahão, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, em decorrência da inexecução parcial do Convênio 389/2007 e do sobrepreço na compra de equipamentos do Convênio 4619/2004.

41. Demais disso, entende-se como direcionamento adicional à situação encontrada é a citação solidária dos Srs. Michel Marques Abrahão, Paulo Roberto Campos e Roney Pinto Campos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, em decorrência da não comprovação de despesas transferidas ao município de Bujari/AC por meio de transferência fundo a fundo nos exercícios de 2007 e 2008.

CONCLUSÃO

42. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir as seguintes responsabilidades:

- a) Convênio 389/2007 – Sr. Michel Marques Abrahão;
- b) Convênio 4619/2004 - Sr. Michel Marques Abrahão;
- c) Transferências fundo a fundo nos exercícios de 2007 e 2008 - Srs. Michel Marques Abrahão, Paulo Roberto Gomes e Roney Pinto Campos.

43. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis na forma dos itens 40 e 41 supra.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

44.1. realizar a **citação** do Sr. Michel Marques Abrahão – CPF 576.424.191-04, na condição de prefeito de Bujari/AC no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a quantia abaixo descrita, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude dos seguintes fatos:

a) **irregularidade 1:** não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 389/2007 (Siafi617719), firmado entre o município de Bujari/AC e a Fundação Nacional de Saúde, que tinha por objeto a aquisição de medicamentos para o Centro de Saúde, face a ausência de comprovação de aquisição dos medicamentos, de acordo com o que consta do Relatório de Verificação “*In Loco*” 53-1/2009 (peça 1, p. 191-217), segundo o qual não houve comprovação de entrada/estoque/distribuição dos medicamentos na entidade assistida, não existindo memorial fotográfico dos medicamentos adquiridos, e não havendo comprovação de que os medicamentos foram distribuídos à população;

b) **irregularidade 2:** compra de equipamentos cujo valor pago estava acima do valor de mercado, ocasionando prejuízo ao erário na execução do objeto do Convênio 4619/2004 (Siafi518481), firmado entre o município de Bujari/AC e a Fundação Nacional de Saúde, que tinha por objeto a aquisição de unidades móveis de saúde, conforme consignado no Relatório de Tomada de

Contas Especial 100/2012 (peça 4, p. 176/182), situações que caracterizam infração ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997;

c) conduta:

c.1) (para a irregularidade 1): executar serviços em desacordo com o objeto pactuado no Convênio 389/2007 (Siafi617719), aprovando o pagamento de R\$ 150.000,00 com recursos federais oriundos do aludido ajuste, não apresentando controle de estoque dos medicamentos adquiridos, não demonstrando se os objetivos pactuados foram alcançados, conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial 310/2011 (peça 1, p. 347/355), situações que caracterizam infração ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993;

c.2) (para a irregularidade 2): aquisição de unidades móveis de saúde, cujo valor pago estava acima do valor de mercado, a fim de estruturar a rede de serviços de atenção básica de saúde, com recursos federais oriundos do Convênio 4619/2004 (Siafi518481), conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial 100/2012 (peça 4, p. 176/182), situações que caracterizam infração ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997;

d) nexos de causalidade:

d.1) (para a irregularidade 1): ao não executar o objeto do convênio na sua integralidade e ao não apresentar controle de estoque de medicamentos, contribuiu decisivamente para o cometimento da irregularidade, descumprindo o que fora pactuado;

d.2) (para a irregularidade 2): ao adquirir unidades móveis de saúde cujo valor pago estava acima do valor de mercado, contribuiu decisivamente para o cometimento da irregularidade, descumprindo o que fora pactuado;

e) culpabilidade: será avaliada quando da apreciação do mérito do processo;

f) composição do débito:

f.1) para a irregularidade 1:

Data	Valor R\$
4/4/2008	150.000,00 (D)
5/11/2009	6.367,91(C)
31/5/2010	13,50 (C)
Valor Histórico	143.618,59 (D)
Valor atualizado	251.132,87 (D)

f.2) para a irregularidade 2:

Data	Valor R\$
15/12/2005	24.242, 88
Valor atualizado	46.381,48

44.2. realizar a **citação** solidária do Sr. Michel Marques Abrahão – CPF 576.424.191-04, na condição de prefeito de Bujari/AC no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008; Sr. Paulo Roberto Gomes – CPF 205.620.717-68, na condição de Secretário de Finanças de Bujari/AC no período de 1º/1/2008 a 31/12/2008; e Sr. Roney Pinto Campos – CPF 509.431.032-15, na condição de Secretário de Saúde de Bujari/AC, no período de 31/3/2008 a 19/8/2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a quantia

abaixo descrita, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude dos seguintes fatos:

a) **irregularidade:** ausência de documentação comprobatória de despesas realizadas com recursos de transferências fundo a fundo, durante os exercícios de 2007 e 2008, conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial 225/2011 (peça 4, p. 226/230), configurando afronta ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e ao estabelecido no art. 34 da Portaria do Ministério da Saúde 204/2007;

b) conduta:

b.1) Sr. Michel Marques Abrahão: realizou despesas com recursos de transferência fundo a fundo, nos exercícios de 2007 e 2008, não amparadas por documentos comprobatórios válidos, configurando afronta ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e ao estabelecido no art. 34 da Portaria do Ministério da Saúde 204/2007;

b.2) Sr. Paulo Roberto Gomes: realizou despesas com recursos de transferência fundo a fundo, nos exercícios de 2007 e 2008, não amparadas por documentos comprobatórios válidos, configurando afronta ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e ao estabelecido no art. 34 da Portaria do Ministério da Saúde 204/2007;

b.3) Sr. Roney Pinto Campos: realizou despesas com recursos de transferência fundo a fundo, nos exercícios de 2007 e 2008, não amparadas por documentos comprobatórios válidos, configurando afronta ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e ao estabelecido no art. 34 da Portaria do Ministério da Saúde 204/2007;

c) nexos de causalidade:

c.1) Sr. Michel Marques Abrahão: ao realizar despesas sem amparo legal, contribuiu decisivamente para o cometimento da irregularidade, descumprindo o que fora pactuado;

c.2) Sr. Paulo Roberto Gomes: ao realizar despesas sem amparo legal, contribuiu decisivamente para o cometimento da irregularidade, descumprindo o que fora pactuado;

c.3) Sr. Roney Pinto Campos: ao realizar despesas sem amparo legal, contribuiu decisivamente para o cometimento da irregularidade, descumprindo o que fora pactuado;

d) **culpabilidade:** será avaliada quando da apreciação do mérito do processo;

e.1) composição do débito do Sr. Michel Marques Abrahão:

Data	Valor R\$
2/1/2007	1.174,80
3/1/2007	996,40
3/1/2007	334,80
4/1/2007	334,80
5/1/2007	334,80
8/1/2007	1.100,00
18/1/2007	4.550,87
19/1/2007	10.459,10
19/1/2007	11.713,00
19/1/2007	36.384,50
31/1/2007	80,00
31/1/2007	334,80

25/7/2007	4.037,00
10/8/2007	4.343,55
28/8/2007	3.851,10
29/8/2007	300,00
10/9/2007	1.900,88
21/9/2007	3.725,98
27/9/2007	3.515,05
02/10/2007	50,00
23/10/2007	12,00
28/11/2007	3.001,49
03/12/2007	400,00
06/12/2007	4,00
13/12/2007	586,10
19/12/2007	69,70
21/12/2007	334,80
Valor histórico	93.929,52
Valor atualizado	172.371,96

e.2) composição do débito do Sr. Michel Marques Abrahão e do Sr. Paulo Roberto Gomes:

Data	Valor R\$
14/1/2008	463,00
30/1/2008	3.093,94
7/2/2008	380,00
7/2/2008	125,98
14/2/2008	1.617,72
20/2/2008	1.500,00
21/2/2008	1.357,50
22/2/2008	238,00
22/2/2008	270,00
28/2/2008	3.172,62
20/3/2008	3.395,24
Valor histórico	15.614,00
Valor atualizado	27.483,45

e.3) composição do débito do Sr. Michel Marques Abrahão e do Sr. Roney Pinto Campos:

Data	Valor R\$
04/09/2007	938,00
11/04/2008	5.015,42
11/04/2008	4.538,43
11/04/2008	161,14
11/04/2008	338,35



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Acre – Secex - AC

26/05/2008	3.371,71
30/05/2008	12,00
18/06/2008	4.811,13
26/06/2008	3.338,42
03/07/2008	7.788,80
03/07/2008	667,74
04/07/2008	12.986,00
11/07/2008	1.950,00
28/07/2008	664,74
31/07/2008	40,00
01/08/2008	225,00
04/08/2008	23,00
05/08/2008	80,14
05/08/2008	91,30
05/08/2008	80,14
11/08/2008	55,14
18/08/2008	316,00
18/08/2008	127,25
27/08/2008	3.486,58
27/08/2008	664,74
29/08/2008	5.213,50
01/09/2008	127,25
02/09/2008	91,30
02/09/2008	74,04
03/09/2008	375,00
24/09/2008	409,19
24/09/2008	409,19
03/10/2008	485,00
09/10/2008	618,02
23/10/2008	91,30
29/10/2008	398,13
06/11/2008	3.528,27
06/11/2008	80,62
25/11/2008	12.580,00
16/12/2008	2.787,00
19/12/2008	7.350,00
22/12/2008	4.878,83
26/12/2008	7.979,00
29/12/2008	7.477,00
Valor histórico	106.723,81
Valor atualizado	181.312,96

- 44.3. informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
- 44.4. encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, para subsidiar sua defesa.

Secex-AC, em 24/7/2017.

(Assinado eletronicamente)
Mauro Roberto Ferraz Lafrata
AUFC – Mat. 9505-2

Anexo I
Matriz de Responsabilização
(TC 002.624/2014-1)

RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	ACHADO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Michel Marques Abrahão – CPF 576.424.191-04, ex-prefeito de Bujari/AC.	1º/1/2005 a 31/12/2008	Não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 389/2007 (Siafi617719), firmado entre o município de Bujari/AC e a Fundação Nacional de Saúde, que tinha por objeto a aquisição de medicamentos para o Centro de Saúde, face a ausência de comprovação de aquisição dos medicamentos, de acordo com o que consta do Relatório de Verificação “In Loco” 53-1/2009 (peça 1, p. 191-217), segundo o qual não houve comprovação de entrada/estoque/distribuição dos medicamentos na entidade assistida, não existindo memorial fotográfico dos medicamentos adquiridos, e não havendo comprovação de que os medicamentos foram distribuídos à população.	Executar serviços em desacordo com o objeto pactuado no Convênio 389/2007 (Siafi617719), aprovando o pagamento de R\$ 150.000,00 com recursos federais oriundos do aludido ajuste, não apresentando controle de estoque dos medicamentos adquiridos, não demonstrando se os objetivos pactuados foram alcançados, conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial 310/2011 (peça 1, p. 347/355), situações que caracterizam infração ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993.	Ao não executar o objeto do convênio na sua integralidade e ao não apresentar controle de estoque de medicamentos, contribuiu decisivamente para o cometimento da irregularidade, descumprindo o que fora pactuado.	Será avaliada quando da apreciação do mérito do processo.
Michel Marques Abrahão – CPF 576.424.191-04, ex-prefeito de Bujari/AC.	1º/1/2005 a 31/12/2008	Compra de equipamentos cujo valor pago estava acima do valor de mercado, ocasionando prejuízo ao erário na execução do objeto do Convênio 4619/2004 (Siafi518481), firmado entre o município de Bujari/AC e a Fundação Nacional de Saúde, que tinha por objeto a aquisição de unidades móveis de saúde, conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial 100/2012 (peça 4, p. 176/182), situações que caracterizam infração ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997.	Aquisição de unidades móveis de saúde, cujo valor pago estava acima do valor de mercado, a fim de estruturar a rede de serviços de atenção básica de saúde, com recursos federais oriundos do Convênio 4619/2004 (Siafi518481), conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial 100/2012 (peça 4, p. 176/182), situações que caracterizam infração ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997.	Ao adquirir unidades móveis de saúde cujo valor pago estava acima do valor de mercado, contribuiu decisivamente para o cometimento da irregularidade, descumprindo o que fora pactuado.	Será avaliada quando da apreciação do mérito do processo.



Michel Marques Abrahão – CPF 576.424.191-04, ex- prefeito de Bujari/AC.	1º/1/2005 a 31/12/2008	Ausência de documentação comprobatória de despesas realizadas com recursos de transferências fundo a fundo, durante os exercícios de 2007 e 2008, conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial 225/2011 (peça 4, p. 226/230), configurando afronta ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e ao estabelecido no art. 34 da Portaria do Ministério da Saúde 204/2007.	Realizou despesas com recursos de transferência fundo a fundo, nos exercícios de 2007 e 2008, não amparadas por documentos comprobatórios válidos, configurando afronta ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e ao estabelecido no art. 34 da Portaria do Ministério da Saúde 204/2007.	Ao realizar despesas sem amparo legal, contribuiu decisivamente para o cometimento da irregularidade, descumprindo o que fora pactuado.	Será avaliada quando da apreciação do mérito do processo.
Paulo Roberto Gomes – CPF 205.620.717- 68, ex-Secretário de Finanças de Bujari/AC.	1º/1/2008 a 31/12/2008				
Roney Pinto Campos – CPF 509.431.032- 15, ex-Secretário de Saúde de Bujari/AC.	31/3/2008 a 19/8/2008				